

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 13726.000025/93-42
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995 Acórdão n.: 105-9.131
Recurso n. : 82.220 - IRPF - EX. 1989 a 1991
Recorrente : JORGE SERFIOTIS
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA (RJ)

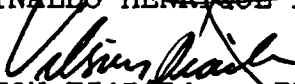
IRPF - DECORRENCIA - Não tendo sido produzida prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

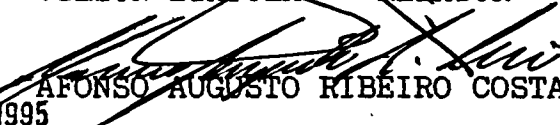
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE SERFIOTIS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo parcela proporcional à aquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 28 ABR 1995  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jack son Medeiros de Farias Schneider e Gilberto Congro Bastos.

PROCESSO N. : 13726.000025/93-42
Recurso n. : 82.220
Recorrente : JORGE SERFIOTIS

ACORDAO N.: 105-9.131

R E L A T O R I O

JORGE SERFIOTIS, apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Segundo o Auto de Infração de fls. 01/03, trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na empresa COLMAT - COLONIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., declarante com base no lucro presumido (Processo n.. 13726.000024/93-80), da qual o contribuinte é sócio.

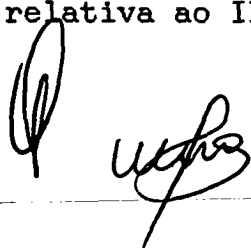
O contribuinte tomou ciência no próprio Auto de Infração em 04.02.93 (fls. 02), e apresentou a impugnação de fls. 35/36, em 10.03.93, face a dilação de prazo concedida às fls. 24-verso, com o mesmo teor da constante do processo matriz.

Na informação fiscal de fls. 37, o autor do procedimento, de conformidade com o que havia sido proposto na informação fiscal relativa ao IRPJ (cópia de fls. 38/39), propôs a redução da exigência na forma demonstrada às fls. 37.

Na decisão de primeira instância de fls. 46, a autoridade singular acompanhando o que foi decidido no processo principal, manteve integralmente a exigência.

Cientificada desta decisão em 26.08.93 (fls. 47), no dia 27.09.93, apresenta o recurso de fls. 48/49, solicitando que a exigência seja ajustada com base no valor de omissão de receitas constantes na informação fiscal relativa ao IRPJ (fls. 39).

E o relatório.



PROCESSO N. : 13726.000025/93-42
Recurso n. : 82.220
Recorrente : JORGE SERFIOTIS

ACORDAO N.: 105-9.131

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso foi é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurando contra a empresa COLMAT - COLONIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., da qual o contribuinte é sócio, também objeto de recurso que recebeu o n. 106.763 (Processo n. 13726.000024/93-80), nesta Câmara.

Na decisão do processo Principal, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso conforme Acórdão n. 105-9.126.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e no mérito, dou-lhe provimento parcial, a fim de adequar a decisão desta àquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator
